

porto
moniz
município



PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO
DOS EQUIPAMENTOS DAS ESTAÇÕES DE
TRATAMENTO DE ÁGUAS RESIDUAIS – 2.º
procedimento

Caderno de Encargos

Agosto 2022



CADERNO DE ENCARGOS

ÍNDICE

- Cláusula 1ª - Objeto
- Cláusula 2ª – Contrato
- Cláusula 3ª - Obrigações principais do Adjudicatário
- Cláusula 4ª – Segurança, higiene e saúde no trabalho
- Cláusula 5ª - Seguros
- Cláusula 6ª – Prazo da prestação de serviços
- Cláusula 7ª - Vistoria
- Cláusula 8ª – Dever de Sigilo
- Cláusula 9ª - Preço contratual
- Cláusula 10ª - Condições de pagamento
- Cláusula 11ª - Gestor do Contrato
- Cláusula 12ª - Penalidades contratuais
- Cláusula 13ª - Força maior
- Cláusula 14ª - Resolução por parte da Contraente Pública
- Cláusula 15ª - Resolução por parte do Adjudicatário
- Cláusula 16ª Foro competente
- Cláusula 17ª Subcontratação e cessão da posição contratual
- Cláusula 18ª Comunicações e notificações
- Cláusula 19ª Contagem dos prazos
- Cláusula 20ª Legislação aplicável

ANEXO ÚNICO – Especificações técnicas



CADERNO DE ENCARGOS

CLÁUSULA 1.^a

OBJETO

O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual de ajuste direto, que tem por objeto a aquisição de serviços de manutenção dos equipamentos existentes nas diversas estações de tratamento de águas residuais do concelho do Porto Moniz, e de acordo com as especificações técnicas constantes no presente Caderno.

CLÁUSULA 2.^a

CONTRATO

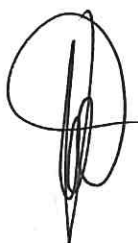
1 - O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos, regulado nos termos do disposto nos artigos 278.º e seguintes do Código dos Contratos Públicos, em especial o plasmado nos termos dos seus artigos 450.º e seguintes, e demais legislação e regulamentação aplicáveis.

2 - O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:

- a) Os suprimimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
- b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
- c) O presente caderno de encargos;
- d) A proposta adjudicada;
- e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.

3 - Em caso de divergências entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.

4 - Em caso de divergências entre os documentos referidos no número 2 anterior e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º do referido diploma legal.



5 - Além dos documentos indicados no número 2 anterior, o Adjudicatário obriga-se também a respeitar, no que lhe seja aplicável, as normas europeias e portuguesas, as especificações e homologações de organismos oficiais e fabricantes ou entidades detentoras de patentes.

6 - Nos termos do disposto no artigo 94º do CCP, o contrato será reduzido a escrito.

CLÁUSULA 3ª

OBRIGAÇÕES DO ADJUDICATÁRIO

1 - Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente caderno de encargos e/ou cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o Adjudicatário as seguintes obrigações principais:

- a) Verificação semanal de cada equipamento existente nas estações de tratamento de águas residuais;
- b) Fazer as devidas manutenções de cada equipamento;
- c) Inclui-se na prestação de serviço o material necessário para efetuar a referidas manutenções;
- d) O adjudicatário deverá apresentar mensalmente em conjunto com a respetiva faturação, um relatório detalhado com todas as manutenções efetuadas;

2 - A título acessório, o Adjudicatário fica ainda obrigado, nomeadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados ao bom, integral e regular cumprimento da prestação de serviços, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução dos serviços a seu cargo, e, ainda, a prestar a total cooperação no facultar a informação à Entidade Adjudicante sempre que solicitada.

3 - Os trabalhos a executar no âmbito da prestação a contratualizar estão sujeitos à fiscalização técnica da Entidade Adjudicante.

CLÁUSULA 4.ª

SEGURANÇA, HIGIENE E SAÚDE NO TRABALHO



1 - O Adjudicatário fica sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre segurança, higiene e saúde no trabalho relativamente a todo o pessoal afeto à prestação de serviços, correndo por sua conta os encargos que resultem do cumprimento de tais obrigações.

2 - O Adjudicatário é ainda obrigado a acautelar, em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, a vida e a segurança do pessoal afeto à prestação de serviços e a prestar-lhe a assistência médica de que careça por motivo de acidente no trabalho.

CLÁUSULA 5.ª

SEGUROS

1 - É da responsabilidade do adjudicatário a cobertura, através de contratos de seguro, dos seguintes riscos:

- a) Seguros de acidentes de trabalho;
- b) Seguro de responsabilidade civil.

2 - A apólice do contrato de seguro de acidentes de trabalho mencionado na alínea a) do número anterior deve abranger todo o pessoal contratado pelo Adjudicatário, a qualquer título.

3 - O Adjudicatário obriga-se a subscrever e a manter em vigor, durante o período de execução do contrato, as apólices de seguro previstas no presente artigo e na legislação aplicável.

4 - A Entidade Adjudicante pode exigir, em qualquer momento, cópias e recibos de pagamento das apólices previstas no presente artigo e na legislação aplicável.

5 - Todas as apólices de seguro e respetivas franquias previstas no presente artigo e restante legislação aplicável constituem encargo único e exclusivo do Adjudicatário, devendo os contratos de seguro ser celebrados com entidade seguradora legalmente autorizada.

6 - Os seguros previstos no presente caderno de encargos em nada diminuem ou restringem as obrigações e responsabilidades legais ou contratuais do Adjudicatário perante o Contraente Público.



CLÁUSULA 6.^a

PRAZO DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

1 – O contrato mantém-se em vigor pelo prazo de um ano não renovável.

CLÁUSULA 7.^a

VISTORIA

1 - No prazo de 5 dias a contar da conclusão da prestação de serviços, a Entidade Adjudicante procede à respetiva vistoria, com vista a verificar se os trabalhos realizados cumprem as especificações técnicas definidas no anexo único ao presente caderno de encargos.

2 - Na vistoria a que se refere o número anterior, o Adjudicatário deve prestar à Entidade Adjudicante toda a cooperação e todos os esclarecimentos necessários.

3 - No caso da vistoria à execução dos trabalhos a que se refere o n.º 1 não comprovar a conformidade com as exigências legais, ou no caso de existirem discrepâncias com as especificações técnicas definidos no anexo único ao presente caderno de encargos a Entidade Adjudicante deve informar, por escrito, o Adjudicatário.

4 - No caso previsto no número anterior, o Adjudicatário deve proceder, à sua custa e no prazo que for determinado pela Entidade Adjudicante, às alterações e complementos necessários para garantir o cumprimento integral do definido no caderno de encargos, designadamente no que respeita às especificações técnicas exigidas e demais exigências legais.

5 - Após a realização das alterações e complementos necessários pelo Adjudicatário, no prazo estabelecido, a Entidade Adjudicante procede a nova vistoria, nos termos do n.º 1.

6 - Caso a vistoria da Entidade Adjudicante a que se refere o n.º 1 comprove a conformidade com as exigências legais, e neles não sejam detetadas quaisquer discrepâncias com as especificações técnicas definidas no anexo único ao presente caderno de encargos, deve ser emitida, no prazo máximo de 8 dias a contar do termo dessa vistoria, a respetiva declaração de aceitação.

CLÁUSULA 8.^a

DEVER DE SIGILO

- 1 - O Adjudicatário deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à Entidade Adjudicante, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
- 2 - A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
- 3 - Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo Adjudicatário ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.
- 4 - O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 2 (dois) anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

CLÁUSULA 9.^a

PREÇO CONTRATUAL

- 1 - Pela prestação dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente caderno de encargos, a Contraente Pública deve pagar ao Adjudicatário o preço contratual, entendido como o preço a pagar em resultado da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.
- 2 - O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público, incluindo as despesas de alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais bem como



quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

3 - O preço a pagar não poderá exceder os €12.500,00 (doze mil e quinhentos euros), acrescido do IVA à taxa legal em vigor.

CLÁUSULA 10.^a

CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

1 - A quantia devida pela Contraente Pública nos termos da cláusula deve ser paga no prazo máximo de 30 dias após a receção da respetiva fatura, a qual só pode ser emitida após o vencimento da respetiva obrigação.

2 - Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida com a emissão da declaração de aceitação pela Contraente Pública.

3 - Em caso de discordância por parte da Contraente Pública, quanto ao valor indicado na fatura, deve esta comunicar ao Adjudicatário, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando este obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.

4 - Desde que devidamente emitida e observado o disposto no n.º 1, a fatura é paga através de transferência bancária.

CLÁUSULA 11.^a

GESTOR DO CONTRATO

Nos termos do artigo 290.º-A do CCP a entidade adjudicante designou como gestor do contrato o Vice Presidente, Luís Teixeira, com a função de acompanhar permanentemente a sua execução nos termos legalmente previsto.

CLÁUSULA 12.^a

PENALIDADES CONTRATUAIS

Sem prejuízo do disposto no artigo 329.º do CCP, pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, a Contraente Pública pode exigir ao Adjudicatário o pagamento de uma pena pecuniária até 20% do preço contratual, a fixar em função da duração da infração, da eventual reiteração, do grau de culpa do Adjudicatário e as consequências do incumprimento.



CLÁUSULA 13.^a

FORÇA MAIOR

1 - Não podem ser impostas penalidades ao Adjudicatário, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2 - Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3- Não constituem força maior, designadamente:

- a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do Adjudicatário, na parte em que intervenham;
- b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do Adjudicatário ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
- c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo Adjudicatário de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
- d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo Adjudicatário de normas legais;
- e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do Adjudicatário cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
- f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do Adjudicatário não devidas a sabotagem;
- g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.



4 - A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

5 - A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

CLÁUSULA 14.^a

RESOLUÇÃO POR PARTE DO CONTRAENTE PÚBLICO

1 - Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o Contraente Pública pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso do Adjudicatário violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente pelo atraso na conclusão dos serviços.

2 - O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao Adjudicatário.

CLÁUSULA 15.^a

RESOLUÇÃO POR PARTE DO ADJUDICATÁRIO

1 - Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o Adjudicatário pode resolver o contrato quando o preço contratual esteja em dívida há mais de 180 dias.

2 - Nos casos previstos no n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada ao Contraente Pública, que produz efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se este último cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

4 - A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo Adjudicatário, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato.

CLÁUSULA 16.^a

FORO COMPETENTE



Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal do Funchal, com expressa, antecipada e inequívoca renúncia a qualquer outro.

CLAUSULA 17.º

SUBCONTRATAÇÃO E CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL

A subcontratação pelo Adjudicatário e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do Código dos Contratos Públicos.

CLÁUSULA 18.ª

COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES

1 - Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.

2 - Qualquer alteração das informações de contato constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

CLÁUSULA 19.ª

CONTAGEM DOS PRAZOS

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias de feriado.

CLÁUSULA 20.ª

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Em tudo o que for omissa no presente caderno de encargos, observar-se-á o disposto no Código dos Contratos Públicos, e restante legislação em vigor.

